

Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo - (Brasil)

SETOR DE
SERVIÇOS GERAIS

Fls.01

= LEI Nº 1.490 DE 20 DE OUTUBRO DE 1983 =

DISPÕE SOBRE NOVA REDAÇÃO A DIVERSOS ARTIGOS DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-
CIAS.

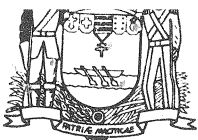
O Senhor CARLOS EUGÊNIO MARCONDES, Prefeito Municipal de Lorena, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Art. 72, da Lei nº 580, de 20/12/1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"É passível de multa de 1/3 (um terço) a 3 (tres) valores do salário de referência da região, o contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividade sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificações ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obri



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.490/83)

gado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento Fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização".

Artigo 2º - O art. 73, da Lei nº 580, de 20/12/1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

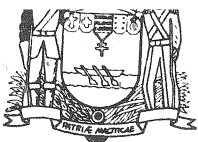
"É passível de multa de 1/3 (um terço) a 3 (três) valores do salário referência da região, o contribuinte ou responsável que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou regulamento a ele referente".

Artigo 3º - O art. 75, da Lei nº 580, de 20/12/1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ressalvadas as hipóteses do art. 89 deste Código, serão punidos com:

- I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém ao valor equivalente a 1/3 (um terço) do salário de referência da região, os que cometerem infração capaz de iludir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;
- II - multa de importância igual a 2 (duas) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 1 (um) valor do salário de referência da região, os



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.490/83)

que sonegarem, por qualquer forma, tributos ' devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 3 (três) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 3 (três) valores do salário de referência:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

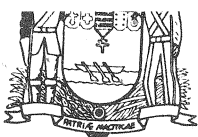
§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos' de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo - (Brasil)

SETOR DE
SERVIÇOS GERAIS

Fls.04

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.490/83)

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias".

Artigo 4º - O art.149, da Lei nº 580, de 20/12/1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Imposto Territorial Urbano será cobrado sobre o valor venal do terreno, nas seguintes bases:

1ª ZONA	-	4,00% ao ano
2ª ZONA	-	1,72% ao ano
3ª ZONA	-	0,52% ao ano

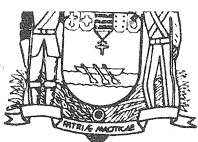
Parágrafo Único - A alíquota do imposto predial será de 0,25% ao ano".

Artigo 5º - Fica o art. 150, da Lei nº 580, de 20/12/1966 acrescidos dos seguintes parágrafos:

§ 1º - As novas "Plantas Genéricas de Valores", para efeito de lançamento do Imposto Territorial Urbano, nos exercícios de 1984 e seguintes, ficam com os valores expressos na planta que instrui a presente Lei, por metro quadrado de terreno.

§ 2º - A nova "Planta Genérica de Valores", para efeito de lançamento de imposto predial urbano, nos exercícios de 1984 e seguintes, passa a constituir-se da seguinte forma:

<u>HABITAÇÃO PARTICULAR</u>		<u>Cr\$/m2</u>
Tipo 1		34.200,00
Tipo 2		24.490,00
Tipo 3		14.600,00
Tipo 4		9.690,00
<u>HABITAÇÃO MÚLTIPLES</u>		<u>Cr\$/m2</u>
Tipo 1		34.200,00
Tipo 2		24.490,00



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.490/83)

<u>EDIFICAÇÃO DO TIPO COMERCIAL</u>	<u>Cr\$/m2</u>
Tipo 1	34.200,00
Tipo 2	24.490,00
Tipo 3	9.690,00

<u>EDIFICAÇÃO DO TIPO INDUSTRIAL</u>	<u>Cr\$/m2</u>
Tipo 1 - Fábrica Especial	34.200,00
Tipo 2 - Fábrica	14.600,00
Tipo 3 - Barracão ou Telheiro.....	4.880,00

§ 3º - As características das construções, para efeito de classificação do imóvel nos diversos tipos constantes do parágrafo 2º, são assim estabelecidas:

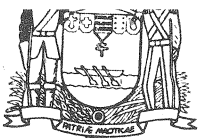
a) HABITAÇÃO PARTICULAR

Tipo 1 - Revestimento externo especial, pastilhas, pedras, litocerâmica ou equivalente, grades de ferro artísticas de proteção nas janelas. Pintura interna e externa à tempera ou tinta com base de gesso. Pisos de cerâmica, mármore ou granilite ou tacos de madeira de lei de primeira qualidade. Armário embutido. Banheiro completo, branco ou em cores. Materiais de acabamento de primeira qualidade.

Tipo 2 - Revestimento externo especial em áreas reduzidas. Vitreaux comuns. Pintura interna e externa e meia tempera nas principais peças e caiação nas demais. Pisos de cerâmica em pequena área, ladrilhos hidráulicos, tacos ou assoalhos de madeira. Azulejos na cozinha e no banheiro, até 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

Tipo 3 - Ausência de revestimento especial. Pintura interna e externa a caiação. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cimentados. Banheiro com máximo de quatro peças do prédio. Forro de madeira pintados a óleo ou estuque. Ausência de azulejos e de pisos de cerâmica.

Tipo 4 - Pintura interna e externa a caiação. Portas tipo



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.490/83)

calha pintada a óleo. W.C. externos. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cimentados, tacos ou assoalho. Fachada simples.

b) HABITACÃO MÚLTIPLA

São os apartamentos residenciais classificados pe los tipos 1 e 2 correspondendo as mesmas características de habitações particulares.

c) HABITACÕES DO TIPO COMERCIAL

Prédios ocupados por escritórios comerciais ou profissionais, lojas, armazens e depósitos, cuja classificação deverá ser enquadrada nos tipos especificados das habitações particulares.

d) EDIFICAÇÕES TIPO INDUSTRIAL

Tipo 1 - Fábrica Especial

Características:

- a) Estrutura de concreto armado ou de aço para vencer grandes vãos e pé direito de 5,00m.
- b) Paredes perfeitamente revestidas e barras impermeabilizadas com azulejos, inclusive as instalações sanitárias.

Tipo 2 - Fábrica

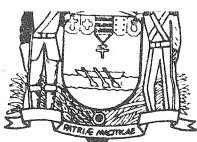
Características:

- a) Estrutura de concreto, aço ou similar, com vãos médios e pé direito inferior a 5,00m.
- b) Paredes revestidas com argamassas de cal e areia. Pisos de concreto.
- c) Fachada simples com caixilhos de concreto, ferro ou madeira com vidros simples.

Tipo 3 - Barracão ou Telheiro

Características:

- a) Estrutura com pilares de alvenaria e madeira. Cobertura de madeira com fibro cimento ou telhas de barro.



(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.490/83)

- b) Paredes de vedação no máximo de duas faces.
- c) Ausência de caixilhos com vidros.
- d) Pintura: caiação

NOTA : Com ausência de piso, desconto de 20%.

Observações:

- a) O enquadramento nos tipos descritos será feito em função da identidade do maior número de características das edificações
- b) O valor unitário correspondente a cada tipo de construção será considerado valor médio e abrangerá todas as peças da edificação.
- c) Fator de ausência, será aplicado de acordo com a idade das construções, conforme discriminação abaixo:

De 0 a 5 anos	-	1,0
De 6 a 10 anos	-	0,93
De 11 a 20 anos	-	0,86
De 21 a 30 anos	-	0,79
De 31 a 40 anos	-	0,72
De 40 anos em diante	-	0,65

- d) Nos casos de reforma total ou parcial, com ou sem aumento de área construída, não se aplicará a dedução correspondente a idade.

Artigo 6º - A Tabela I, destinada a fixar as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (I.S.S.) a que se referem o art. 172, da Lei nº 580, de 20 de dezembro de 1966, e o artigo 1º da Lei nº 1.011, de 25/10/1973, passa a vigorar da seguinte forma:



Prefeitura Municipal de Lorena

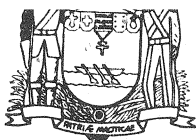
Estado de São Paulo - (Brasil)

Fls. 08

SETOR DE
SERVIÇOS GERAIS

TABELA I

GRUPO	ALÍQUOTA OU TAXA UNITÁRIA	BASE DE CÁLCULO OU UNIDADE TAXADA	PRAZO PARA RECOLHIMENTO
A	0,5%	Preço do Serviço	Até o dia 15 de cada mês, com relação aos serviços no mês anterior
B	2%	Preço do serviço Taxa ou comissões	
C	3%	Preço do serviço de locação de co- missões	
D	10%	Preço do Ingresso ou cautela	Pago por antecipação
E	10%	Preço do Serviço	Até o dia 15 do mês se - quinta
F	54.376,00	Por Profissional	
G	5.435,00	Por Profissional	
H	4.077,00	Por Profissional	Até o último dia útil do mês de Junho



Prefeitura Municipal de Lorena

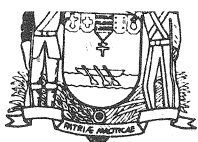
Estado de São Paulo — (Brasil)

Fls. 09

SETOR DE
SERVIÇOS GERAIS

GRUPO	ALÍQUOTA OU TAXA UNITÁRIA	BASE DE CÁLCULO OU UNIDADE TAXADA	PRAZO PARA RECOLHIMENTO
I	9.513,00	Por Profissional	Até o último dia útil do mês de Julho
J	2.716,00	Por Veículo	
L	6.797,00	Por Profissional, cadeira ou secador	
M	4.077,00	Por carro licenciado	Até o último dia útil dos meses de maio a novembro
N	2.716,00	Por mesa ou pista	Pago por antecipação
O	9.513,00	Por Veículo	Até o último dia útil do mês de agosto
P	6.797,00	Por veículo	
Q	13.594,00	Por veículo	Até o último dia útil do mês de agosto
R	27.188,00	Por Profissional	
S	24.468,00	Por Profissional	

TABELA I



SETOR DE
SERVIÇOS GERAIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.490/63)

Artigo 7º - O Parágrafo Único, do art. 191, da Lei nº 580, de 20/12/1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

" A Taxa de Licença será cobrada na forma fixada pela Tabela II ".

Artigo 8º - O art. 243, da Lei nº 580, de 20/12/1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

" A Alíquota da taxa de serviços urbanos será de Cr\$ 532,00 (quinhentos e trinta e dois cruzeiros) por metro de testada de terreno, por ano ".

Artigo 9º - Fica instituída a taxa de administração, para fazer face aos serviços de processamento de dados destinados à cobrança de tributos, a ser devida pelo respectivo contribuinte.

Parágrafo Único - Gozará da isenção da taxa de administração o contribuinte que efetuar o pagamento dos tributos devidos, de uma só vez, na data prevista.

Artigo 10 - O valor da taxa instituída no artigo anterior, é o equivalente a 4,50% do valor tributável, podendo ser cobrada na própria guia que especifica os tributos devidos, por cada contribuinte.

Artigo 11 - As Tabelas II e III anexas à Lei nº 580, de 20/12/1966 que cuidam, respectivamente, do lançamento e cobranças das taxas de licenças e de expediente e serviços diversos, ficam substituídas pelas Tabelas anexas à presente Lei, também de números II e III.

Artigo 12 - O imóvel que não disponha de muros e calçadas cujo proprietário venha construir as aludidas benfeitorias, gozará de um desconto de 20% (vinte por cento), calculado sobre o valor do Imposto Territorial ou Predial Urbano.

1º - Se o imóvel possuir apenas muros, e o proprietário construir as calçadas, ou apenas calçadas e o



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo - (Brasil)

SETOR DE
SERVIÇOS GERAIS

(CONTINUAÇÃO DO DECRETO Nº 2.070/83)

dezembro, uma vez classificados os candidatos pelo critério sócio-econômico, partindo do menor índice obtido na divisão dos rendimentos da família pelo número de dependentes constantes da ficha mencionada no artigo 2º.

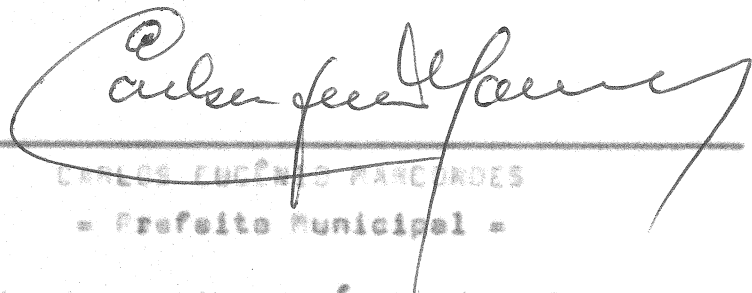
- § 1º - Terão preferência, em qualquer hipótese, para renovação, de matrícula, os atuais alunos da rede Municipal de pré-escolas.
- § 2º - As vagas remanescentes durante o ano letivo poderão ser preenchidas com observância do critério estabelecido neste artigo.
- § 3º - Só serão classificados os candidatos à matrícula que residirem no bairro da escola, exceção à EMEI Vovó Fiuta.

Artigo 5º - Os interessados na matrícula na EMEI Vovó Fiuta serão advertidos de que a escola exige uniformes e material escolar adquiridos pelos pais ou responsáveis.

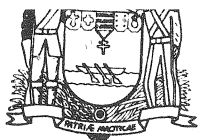
Artigo 6º - As matrículas poderão ser canceladas a qualquer tempo se, em averiguação posterior com direito de ampla defesa, ficar constatada a infidelidade das declarações pessoais que instruíram a classificação.

Artigo 7º - O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 31 de outubro de 1983.


CARLOS EUGÊNIO FANCINÕES
- Prefeito Municipal -

Registrado no Livro próprio do Setor de Serviços Gerais do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal



Prefeitura Municipal de Lorena

Estado de São Paulo - (Brasil)

SETOR DE
SERVIÇOS GERAIS

Fls.11

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.490/83)

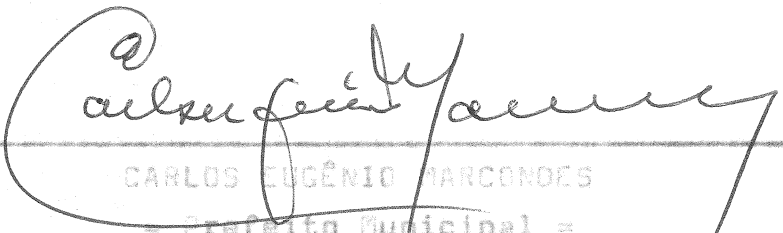
proprietário construir os muros, o desconto aludido no "caput" deste artigo, passará a ser de 10% (dez por cento).

§ 2º - Os descontos de que trata este artigo, somente serão concedidos no exercício em que forem efetuadas as mencionadas benfeitorias.

§ 3º - A comprovação da realização destas benfeitorias no respectivo exercício, será feita através de laudo da Assessoria de Engenharia da Prefeitura Municipal, fornecido após o requerimento do interessado.

Artigo 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

P.M. de Lorena, 20 de outubro de 1983.


CARLOS EUGÊNIO MARCONDES
- Prefeito Municipal -

Registrada no Livro próprio do Setor de Serviços Gerais do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal e publicada no Paço Municipal aos 20 de outubro de 1983.


MARIA ANTONIA PEREIRA
- Encarregada do Setor de Serviços Gerais -

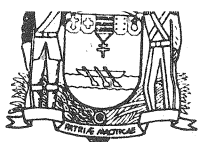
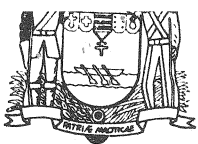


TABELA II

TABELA PARA LANÇAMENTOS E A COBRANÇA DE LICENÇA

Ítens	Especificações e Discriminações	Alíquota para cada assalariado administrativo ou produtivo assim também compreendido, o proprietário, sua esposa ou filhos, quando exerçam atividade na firma e não possuam empregados.
I	Industria	815,50
II	Comércio	4.656,00
III	Farmácias	10.990,00
IV	Profissões Liberais e Assemelhadas	4.656,00
V	Estabelecimentos de crédito, financiamentos e similares	10.990,00
VI	Outras atividades	6.797,00
VII	Atividades constantes do artigo 2º da Lei que rege o horário do comércio:	
	nºs 1, 2, 8, 16 e 3	9.513,00
	nºs 5, 11 e 12	10.874,00
	nº 4	6.797,00
	nº 6	4.077,00
	nºs 7, 13 e 17	5.435,00
	nºs 9, 10, 14 e 15	8.165,00
VIII	Manufaturas domésticas em geral, quando distribuídas por ambulantes:	
	por dia	148,00
	por ano	8.155,00
	Quaisquer outros ambulantes em dias úteis:	
	por dia	1.631,00
	por ano	13.594,00
	Idem em domingos, feriados, dias santificados ou carnaval:	
	por dia	3.262,00



SETOR DE
SERVIÇOS GERAIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.490/83)

IX

TAXA DE LICENÇA PARA OBRAS PARTICULARES:

Construção ou edificação térrea em geral por metro quadrado até 100m2	115,00
Idem, de 101 a 200m2	360,00
Idem, mais de 200m2	582,00
Cada pavimento superior, por m2	80,00
Edificação destinada a residência popular, com planta fornecida pela Prefeitura	600,00
Reconstrução, reforma, remodelação de prédios, mediante planta sem acréscimo de área construída, por metro quadrado	18,00
Se houver acréscimo, aplicar-seão à parte, andaimes, tapumes ou outras armações construídas sobre passeios, por metro linear e por mês, na 1ª zona	40,00
Idem, na 2ª zona	30,00
Idem, na 3ª zona	20,00

X

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE:

Auto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho, quando permitido no interior de estabelecimento industrial ou profissional, por ano	1.940,00
Idem, externo, por veiculação ou não, por dia	288,00
por ano	19.420,00

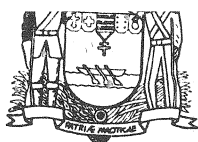
LETREIROS

1 - Externos, por ano	1.940,00
2 - Luminosos, por ano	2.913,00

XI

TAXAS DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:

Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, vias e logradouros públicos, ou como depósitos



SETOR DE
SERVIÇOS GERAIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.490/83)

de materiais ou estacionamento privativo de veículos para fins comerciais, inclusive em locais designados pela Prefeitura por prazo e a critério desta...	
por dia e por metro quadrado	334,00
por ano e por metro quadrado	3.094,00
Espaço ocupado por mercadorias, nas feiras:	
por dia e por metro quadrado	334,00
Espaço ocupado por circos e parques de diversões por semana ou fração, e por metro quadrado	193,00

TABELA III

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DAS TAXAS DE EXPEDIENTES DIVERSOS.

ESPECIFICAÇÕES E DISCRIMINAÇÕES

Requerimentos, petições e memoriais	310,00
Busca de papéis, arquivados ou parados, por ano de busca	620,00
Cartidões, Alvarás, etc., por lauda, até 33 linhas .	1.240,00
Sobre o que exceder, por lauda ou fração	776,00
Cópias de documentos diversos, por folha	155,00
Cópia da planta da cidade	3.900,00
Emissão de 2 ^{as} . vias de avisos, recibos e afins ...	1.000,00
Termo de Contrato entre a Prefeitura e Particular ..	466,00
Cancelamento de Contrato	466,00
Depósito no Tesouro Municipal para garantia de Concorrências no mínimo de 1% (um por cento) do valor da Concorrência e, no mínimo de	1.000,00
Vistoria a pedido das partes, inclusive para "Habite-se" no perímetro urbano	3.800,00
Idem, fora do perímetro urbano, mais a condução ...	4.200,00
Aberturas, transferências e encerramento de firmas.	3.500,00
Alinhamento	5.100,00



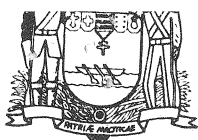
SETOR DE
SERVIÇOS GERAIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.490/83)

Nível	5.100,00
Termo de Venda e Arrematação	1.358,00
Transferências de Laudêmio	2.716,00
Aprovação de anúncios	405,00
Aprovação de plantas com respectivo memorial des- critivo	330,00
Aprovação de plantas econômicas	1.555,00
Os prédios com mais de 2 (dois) andares e que pos- suam elevadores, ficam isentos do pagamento de taxa de aprovação de plantas	
Aprovação de planta de loteamento ou arruamento, por metro quadrado, no perímetro urbano da área loteá- vel	200,00
Idem, fora do perímetro urbano de área loteável ...	2,00
Qualquer outro ato não especificado	1.555,00

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

I	- Taxa de numeração de prédios	2.400,00
	Além da taxa será cobrado o preço de cus- to da placa fornecida pela Prefeitura	
II	- Taxa de apreensão e depósito de bens e mercadorias:	
	Apreensão ou arrecadação de bens aban- donados:	
	na via pública - por unidade	190,00
	Armazenagem por dia ou fração, no depó- sito municipal:	
	1 - de animal cavalari, mular ou bovino , por unidade ou cabeça	1.106,00
	2 - de caprino, ovino, suino ou canino, por cabeça	2.330,00
	Além das taxas acima, cobrar-se-ão as despesas com a alimentação e o tratamen- to dos animais, bem como as de transpor- te até o depósito.	
	3 - de mercadorias ou objetos de qual- quer espécie, por quilo	190,00



SETOR DE
SERVIÇOS GERAIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.490/83)

- III - Taxa de remoção de entulhos provenientes de construções e afins:
- 1 - até 1 caminhão - isento
 - 2 - o que exceder a 1 caminhão, por caminhão 7.765,00

IV TAXAS DE CEMITÉRIO

- Concessão de gaveta para sepultura temporária por 50 (cinquenta) anos 40.000,00
- Concessão de gaveta para sepultura temporária por 5 (cinco) anos 15.000,00
- Concessão de terreno para sepultura temporária por 50 (cinquenta) anos, na quadra particular, por metro quadrado 15.630,00
- Concessão de terreno na quadra geral, para sepultura por 5 (cinco) anos 2.000,00
- Sepultamento em sepultura particular .. 3.780,00
- Sepultamento em sepultura geral 1.630,00
- Exumação e transferência de sepultura . 10.850,00
- Os reconhecidos pobres, na forma da Lei, terão sepultamento gratuito.
- À requerimento de pessoa da família, será concedida a renovação, por idêntico período, da concessão da sepultura temporária na quadra particular ou gaveta.
- As concessões de sepulturas em caráter perpétuo obtidas anteriormente à vigência desta Lei, que contem mais de 50 (cinquenta) anos, e que se encontrem em ruínas e estado de abandono, com seus proprietários residindo em lugar incerto e não sabido, serão canceladas e demolido o respectivo túmulo após a publicação na Imprensa local, do Edital de Aviso respectivo, com prazo de 60 (sessenta) dias, sem direito a qualquer indenização por parte dos mesmos.